

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 8/2021.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 1.457, DE 1º DE ABRIL DE 1993, QUE “DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A VIA PÚBLICA QUE MENCIONA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 8/2021, de autoria do Vereador Alino Coelho, que busca “alterar dispositivo da Lei n.º 1.457, de 1º de abril de 1993, que ‘dá nova denominação a via pública que menciona e contém outras providências’”.

Recebido o Projeto, sob comento, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta desta Comissão designou o Vereador Eugênio Ferreira para ser o Relator da matéria, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 8/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria de denominação de bem público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 9/10/2019, pacificando o entendimento em sede de decisão de repercussão geral, reconhecendo que há competência concorrente do Poder Executivo e Poder Legislativo para dar nomes a próprios, vias e logradouros públicos no seguinte sentido:

“Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabituação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”.

Dessa forma, não há vício de iniciativa no PL n.º 8/2021.

2.2. Requisitos:

O autor do Projeto n.º 8/2021 pretende alterar dispositivo da Lei n.º 1.457/1993, para constar Dona Nina ao invés de D. Nina, conforme a seguinte justificativa:

O projeto em apreço é de extrema relevância, pois visa corrigir um erro material contido no artigo 1º da Lei n.º 1.457, de 1º de abril de 1993, qual seja, uma abreviatura do substantivo feminino Dona que havia sido colocado em sua abreviatura “D.”, o que está trazendo muita confusão e transtornos para os moradores da mencionada Rua. Salientando mais uma vez que, este projeto, visa atender o anseio dos moradores locais, e fazer a referida correção de “Rua D. Nina” para “Rua Dona Nina”. Assim, na condição de vereador, solicito a aquiescência dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei.

Considerando que Vereador tem fé pública pelo que declara até que se prove o contrário e que o nobre Vereador afirma que *uma abreviatura do substantivo feminino Dona que havia sido colocado em sua abreviatura “D.”, o que está trazendo muita confusão e transtornos para os moradores da mencionada Rua*. Assim, subtende-se que a correção é devida e que a matéria é considerada de interesse público.

Consultando o Código de Endereçamento Postal – Cep – desta cidade não foi localizada a expressão “D. Nina”, mas sim “Dona Nina”. Além disso, quando procurada tal expressão no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL –, localiza-se, também, apenas Dona Nina, docs. em anexo.

A Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para denominar os bens e logradouros públicos, assevera em seu artigo 2º que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados **de forma a possibilitar sua localização inequívoca**.

O parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei determina que a denominação pode ser feita por meio de apelido desde que não estabeleça dúvida quanto à sua identidade:

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

Assim, na verdade, a identidade da homenageada continua a mesma, além de a correção poder possibilitar a localização inequívoca da mencionada rua.

Os incisos I e II do artigo 4º vedam as alterações de denominações, excetuando quando há duplicidade de nomes ou houver similaridade ortográfica ou outro fator que gere ambiguidade na sua identificação, conforme a seguir:

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo quando:
I – houver duplicidade de nomes;

II – houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, somente serão válidas, se não prejudicar ou confrontar o disposto no § 4º do art. 203, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, a seleção de vias e logradouros públicos cujas denominações serão substituídas deverá ocorrer de forma a causar menor inconveniente para a cidade ou bairro, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e tradicional e sua antiguidade.

Desta forma, a matéria sob comento é, exatamente, no sentido de evitar a duplicidade de nomes e causar menor inconveniente para o Bairro Mamoeiro, já que na Lei diz D. Nina e na placa da rua, Cep e outros consta Dona Nina.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Na verdade, este Projeto não visa alterar o nome da homenageada, mas corrigir, colocando por extenso a sua abreviatura, que está causando prejuízo aos moradores. Assim, não há necessidade de incluir novos documentos, considerando tratar-se da mesma homenageada pela lei que se pretende alterar.

Por fim, artigo 6º da Lei n.º 2.191, de 2004, determina o seguinte:

Art. 6º O Poder Público, após decorridos 60 (sessenta) dias, contados da publicação da respectiva Lei que alterou ou denominou vias e/ou logradouros públicos, tomará as medidas administrativas necessárias à substituição de placas de identificação, se for o caso, e a comunicação aos órgãos federais e estaduais competentes, especialmente para o fim previsto no art. 167, II, “13”, da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal n.º 6.216, de 30 de junho de 1975.

No caso em tela, já existe placa constando Rua Dona Nina, doc. em anexo.

Pelo exposto, este relator entende que o autor do Projeto cumpriu com todas as exigências legais.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, quanto ao mérito, dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei n.º 8/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de fevereiro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÉNIO FERREIRA
Relator Designado

Portal Correios Busca por Endereço ou CEP

Resultado da Busca por Endereço ou CEP

1 a 1 de 1

Logradouro/Nome
Rua Dona Nina

Bairro/Distrito
Mamoeiro

Localidade/UF
Unai/MG

CEP
38621-624

[Nova Busca](#)

LEI N.º 1.457, DE 1º DE ABRIL DE 1993.

Dá nova denominação a via pública que menciona e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua D. Nina a atual Rua Iraci Álvares localizada no Bairro Mamoeiro.

Art. 2º Incumbe ao Poder Público Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, as medidas administrativas para a substituição de placas de identificação e a comunicação aos Órgãos Federais e Estaduais competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 1º de abril de 1993.

ADÉLIO MARTINS CAMPOS
Prefeito Municipal

LEI N.º 3.049, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

Denomina João David dos Santos a praça pública que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada João David dos Santos a praça situada entre as Ruas Dona Nina, Maria Diva Lelis, Topógrafo Gilberto Campos e Adélio Alves da Silva, no Bairro Mamoeiro, nesta Cidade de Unaí (MG).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 15 de junho de 2016; 72º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

LEI N.º 1.970, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a denominação oficial dos logradouros públicos municipais que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí (MG) decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde abaixo especificadas, situadas no município de Unaí (MG), passam a ter, respectivamente, a seguinte denominação:

I - a unidade de saúde situada na Rua Dona Nina s/nº, Bairro Mamoeiro, passa a denominar-se Posto de Saúde Dr. Elmo Luis de Andrade; e

II - a unidade de saúde situada na Avenida Brasília, s/nº, Distrito de Garapuava, passa a denominar-se Posto de Saúde Júlia Gonçalves Pereira.

Art. 2º As praças públicas abaixo especificadas, situadas no perímetro urbano de Unaí (MG), passam a ter, respectivamente, a seguinte denominação:

I - o logradouro situado no Bairro Bela Vista passa a denominar-se Praça Joelma Lúcia Costa Silva; e

II - o logradouro situado no Bairro Divinéia, ao lado do Serviço Social da Indústria - Sesi -, passa a denominar-se Praça Osvandir José Marques.

Art. 3º As denominações oficiais de que trata esta Lei somente gerarão efeitos após o cumprimento das formalidades insertas no art. 221 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Constitui incumbência do Poder Executivo Municipal diligenciar as medidas administrativas pertinentes com vistas à substituição ou colocação de placas de identificação nos logradouros mencionados na presente Lei, se for o caso, e à comunicação aos órgãos federais e estaduais competentes, especialmente para o fim previsto no art. 167, II, “13”, da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Fls. 2 da Lei n.º 1.970, de 5.12.2001)

Unaí, 5 de dezembro de 2001; 57º da Instalação do Município.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

